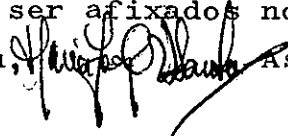


E D I T A L

ANTÓNIO ALEXANDRE RAPOSO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ALJUSTREL;

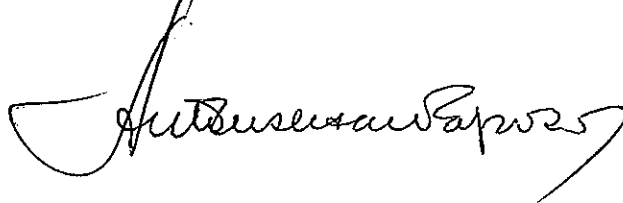
Faz público que o regulamento de venda ambulante anexo, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião de 17 de Junho e pela Assembleia Municipal em reunião de 30 do mesmo mês, entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1987.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo do concelho.

E eu,  Assessora Autárquica da Câmara Municipal o subscrevi.

Aljustrel, Paços do Concelho, 15 de Julho de 1987

O Presidente da Câmara



-António Alexandre Raposo-

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTEARTº.1º. -

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Aljustrel, regula-se pelas normas constantes do presente Regulamento e pelas disposições do Decreto-Lei nº. 122/79, de 8 de Maio.

ARTº.2º. -

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior são considerados vendedores ambulantes os que, transportando as mercadorias do seu ramo de actividade, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem aos consumidores pelos lugares do seu trânsito.
2. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

ARTº.3º. -

1. Na sede do Concelho e em Ervidel a venda ambulante dos artigos e produtos legalmente autorizados, só é permitida depois do encerramento dos Mercados com excepção da venda de jornais e outras publicações, lotaria, frutos secos e similares, produtos de confeitaria, gelados e pão.
2. No caso de Aljustrel a restrição a que se refere o nº.1 deste artigo não se aplica nos Bairros Mineiros de S. João, Val d' Oca e Algares, nos Bairros de S. Pedro e Encosta de Nossa Senhora do Castelo, Rua de Stª Bárbara e Estação.
3. Não é permitida a ocupação a título permanente e fixo de ruas, largos, jardins e mais lugares públicos ou quaisquer terrenos pertencentes ao Município, para o exercício da actividade de vendedor ambulante.
4. Nas últimas segundas-feiras de cada mês os vendedores ambulantes podem fixar-se na zona onde se realizam as feiras em Aljustrel.

ARTº.4º. -

1. É interdito aos vendedores ambulantes o exercício de actividade:
  - a) - Ao longo da Rua 5 de Outubro e Avenida da Liberdade, em Aljustrel.
  - b) - Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais  
.../...

.../...

destinados à circulação de veículos e peões assim como os acessos a qualquer local público ou privado.

- c) - Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem e conspurcarem a via pública.

ARTº.5º. -

1. A venda de refrigerantes e águas minerais para consumo imediato, só é permitida quando sejam servidas em vasilhas fechadas na origem.
2. A venda ambulante de bolos, doces, pastéis, frituras e em geral comestíveis preparados só será permitida quando forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, de modo a preservá-los de poeiras ou quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem.
3. Os produtos alimentares devem ser embalados com papel ou outro material que nunca tenham sido utilizados e que não contenham desenhos pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTº.6º. -

1. Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com dimensões não superiores a 1m x 1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo.
2. Os vendedores deverão ter afixado em local bem visível ao público o cartão de vendedor ambulante bem como, no tabuleiro, o preço das mercadorias.
3. Todo o material de exposição, transporte, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e de higiene.

ARTº.7º -

1. Os vendedores ambulantes deverão requerer a sua inscrição na Câmara Municipal em impresso próprio para efeito de lhes ser passado o cartão de modelo anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, documento pessoal e intransmissível que será válido pelo período de um ano e para a actividade requerida.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) - Duas fotografias tipo passe.
  - b) - Bilhete de Identidade.
  - c) - Título oficial de autorização prévia para o exercício do comércio.
  - d) - Boletim de sanidade no caso de venda de bens alimentares.

.../...

e) - Outros documentos que sejam necessários para o legal exercício do seu comércio.

3. A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem exercer essa actividade, deve ser requerida até 30 dias antes do fim do prazo de validade.
4. O cartão deverá ser levantado na data que for designada pela Câmara Municipal.
5. O recurso que eventualmente seja apresentado por vendedor ambulante cuja renovação de licença ou primeira inscrição tenham sido recusadas, deverá ser sempre apreciado pela Câmara.

ARTº.8º.

1. O período de exercício da actividade dos vendedores ambulantes, sem prejuízo do estipulado no nº1 do artº3 deste Regulamento, respeitará o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixado para o concelho nos termos do Regulamento em vigor e eventuais alterações temporárias deliberadas pela Câmara.
2. Para além do período em que a venda é autorizada, não podem os locais determinados para o exercício da venda ambulante, ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens ou meios de exposição ou de acondicionamento de mercadorias sob pena da sua imediata remoção e limpeza do local a efectuar pelos competentes serviços municipais, sem prejuízo da sanção que ao responsável deve ser aplicada.

ARTº.9º.

É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio.

ARTº.10º.

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, o cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.
2. O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
  - a) - Nome e domicílio do comprador;
  - b) - Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
  - c) - A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das

.../...

respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

ARTº.11º. -

O recurso à publicidade sonora nas zonas permitidas para o exercício de venda ambulante, seja qual for a sua finalidade, só é permitida em som moderado.

ARTº.12º. -

1. As infracções às normas contidas no presente Regulamento e no Decreto-Lei 122/79 de 8 de Maio são punidas com coimas que vão desde 500\$00 a 25.000\$00, se outra penalidade mais grave não for aplicada nos termos da lei geral ou especial e serão fixados caso a caso, mediante a instauração do competente processo de contra-ordenação.

ARTº.13º. -

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente Regulamento são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, Guarda Nacional Republicana, autoridades sanitárias e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

ARTº.14º. -

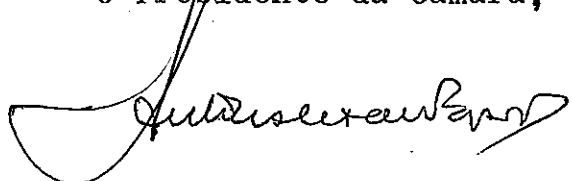
As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

ARTº.15º. -

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1987

Aljustrel e Paços do Concelho, de Junho de 1987.

O Presidente da Câmara,



-António Alexandre Raposo-

LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº. 122/79, DE 8 DE MAIO E A  
QUE SE REFERE O ARTº. 9º DESTE REGULAMENTO

- 1 - Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº. 2 do artigo 1º.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais seus acessórios e partes separadas.
- 10- Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11- Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12- Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13- Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14- Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15- Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17- Moedas e notas de banco.